



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008618-44.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS SANTACROCE MARTINS, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40561

AGRAVO INTERNO Nº 1008618-44.2024.8.26.0011/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS

AGRAVANTE: MATHEUS SANTACROCE MARTINS

AGRAVADA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

AGRAVO INTERNO - decisão monocrática pela qual foi determinada a complementação do preparo com base no proveito econômico pretendido - apelo do agravante com pedido de condenação da agravada em indenização por danos morais e lucros cessantes - ausência de fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido - decisão mantida - agravante intimado a proceder ao recolhimento do complemento do preparo no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de deserção - recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática (fls. 270) pela qual foi determinada a complementação do preparo, sob pena de deserção.

Alegou o agravante que o preparo deve ser recolhido sobre o valor da condenação, vez que a lei não faz distinção de hipótese de interposição de recurso pelo vencedor ou pelo vencido, nos casos de condenação líquida. Requereu que seja afastado o critério adotado para aferição do preparo. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

A decisão ora atacada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação indenizatória julgada parcialmente procedente. A pretensão recursal do autor é de reparação integral dos danos que diz ter sofrido, por conta do extravio de equipamentos, quanto da utilização dos serviços da ré. O preparo feito com base no valor da condenação é insuficiente. O autor não se insurge quanto à condenação imposta em desfavor da ré. Ao contrário, pretende estende-la para ver reconhecida a ocorrência dos danos morais e dos lucros cessantes, no total de R\$ 53.000,00. Por isso, o preparo deve ter por base de cálculo o proveito econômico buscado. Assim, o autor deve recolher a diferença do preparo devidamente corrigida, calculada sobre a pretensão recursal deduzida. Prazo para tanto: cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º do CPC. Aguarde-se pelo prazo fixado. Após, com ou sem manifestação, tornem cls. Int”.

À vista da decisão combatida, passa-se ao exame do recurso, adiantando-se que ele não comporta provimento.

Com efeito, o preparo deve mesmo ser recolhido com base no proveito econômico buscado pelo agravante.

Nos termos do inciso II e § 1º do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 (com alteração dada pela Lei Estadual nº 15.855/2015), o preparo do recurso de apelação será de 4% sobre o valor da causa, limitado a 3.000 (três mil) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). O § 2º do art. 4º do mesmo diploma legal estabelece, por sua vez, que na hipótese de pedido condenatório, o preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença.

Com base na interpretação sistemática de tais dispositivos, prevalece o entendimento de que o preparo da apelação deve sempre ser calculado com base no proveito econômico buscado com o recurso.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. Determinação de complementação de preparo, adotando como base de cálculo o proveito econômico pretendido pelo recorrente. Inconformismo. BASE DE CÁLCULO DO PREPARO RECURSAL. Apelação interposta buscando a ampliação da condenação. Preparo que deve corresponder ao valor

atualizado do benefício econômico pretendido com a interposição do recurso. Interpretação sistemático-teleológica do §2º do art. 4º da Lei 11.608/2003. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1054578-83.2016.8.26.0114; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“AGRAVO INTERNO – Apelação interposta com objetivo de reformar parcialmente a r. sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 – Insurgência contra a decisão que determinou o complemento do preparo recursal com base no proveito econômico pretendido – Ausente fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido – Precedentes deste E. Tribunal – Complementação corretamente determinada – Agravantes intimados a proceder ao recolhimento do complemento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1178242-52.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Nas razões de apelação, o agravante busca o provimento do recurso para o fim de que o réu seja condenado no pagamento de indenização por danos moral e lucros cessantes, no valor total de R\$53.000,00. Tal valor é o proveito econômico pretendido pelo agravante e, conseqüentemente, a base de cálculo do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em realidade, não há fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido.

Por tais motivos, **nega-se provimento ao recurso**, pelo que fica o agravante intimado para a complementação do preparo, no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator